DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1784/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10773/2017
PROTOCOLO	: 1811766
ORDENADOR DE DESPESA	: 1.ODILSON ARRUDA SOARES 2.NIVALDO INÁCIO CARNEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: 1.PREFEITO 2.SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO Nº 74/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2017
CONTRATADO(A)	: CLÍNICA MÉDICA GONÇALVES E MIRANDA LTDA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 90.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento de regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 74/2017 e do Termo Aditivo nº1, celebrado entre o Município de Bonito, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Clínica Médica Gonçalves e Miranda Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços profissionais na área da saúde para atender a demanda do Município.

Oportunamente, consigno que o contrato em exame decorre do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 28/2017, o qual já fora apreciado por ocasião do TC/10770/2017, cuja decisão Singular nº3259/2018 declarou a regularidade dos atos praticados (fl. 176).

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na **Análise n. 1033/2019** (pç. 12, fls. 183-187) pela **regularidade com ressalva** em razão da intempestividade da remessa dos documentos referente ao Termo Aditivo nº 1 ao Tribunal de Contas.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 4042/2019** (pç. 14, fls.189-190), opinando pela regularidade com ressalva por meio do seguinte julgamento:

> I – **RECOMENDAR** ao Gestor que observe com mais rigor os prazos contidos do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas e nas leis vigentes, quanto a publicação e remessa de documentos, visando evitar multas e sanções contidas no art. 59, II da LC/160/2012;
> II – **MULTA** ao Jurisdicionado Senhor Odilson Arruda Soares, Prefeito Municipal de Bonito-MS, nos termos do art. 42, Inciso II c/c Inciso I do art. 44 c/c artigo 46, ambos da lei Complementar n° 160/2012 c/c letra “a” do item 4.1 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016, pela intempestividade na remessa de documentos do 1º termo aditivo à esta Corte de Contas.

III – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a formalização do Contrato Administrativo nº 74/2017 (vigência: 22/03/2017 a 31/12/2017), bem como a formalização do Termo Aditivo nº 1 (vigência 01/01/2018 a 10/10/2018) estão em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666, de 1993, e da Resolução Normativa TCE/MS nº 54, de 2016, não havendo irregularidades a serem observadas ou sanções a serem aplicadas.

Em relação à remessa intempestiva dos documentos referentes ao Termo Aditivo nº 1 a este Tribunal, independentemente do tempo de remessa, entendo que a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares para o caso.

Ante o exposto, acompanho em partes os posicionamentos da DFS e do membro do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, a **regularidade:**

a) da **formalização do Contrato Administrativo nº 74/2017,** celebrado entre o Município de Bonito, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Clínica Médica Gonçalves e Miranda Ltda, **bem como do Termo Aditivo nº1**;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF